



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02428/14**

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Interessados: Carlos Alberto Lima Sarmento e outros

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – LOCAÇÕES DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTES DE ESTUDANTES – NÃO ATENDIMENTO DE ORIENTAÇÕES QUANTO AOS ANOS DE UTILIZAÇÕES DOS CARROS – FALHA QUE NÃO COMPROMETE INTEGRALMENTE A NORMALIDADE DOS FEITOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. O não adimplemento das regras técnicas relacionadas ao tempo de uso dos veículos enseja, além do julgamento regular com ressalvas do certame e do contrato decorrente, o envio de recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00574/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 003/2014 e do Contrato n.º 014/2014 dele decursivo, originários do Município de Cajazeiras/PB, objetivando as locações de veículos para os transportes de estudantes, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMAMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e o contrato decorrente.
- 2) *RECOMENDAR* ao atual Prefeito do Município de Cajazeiras/PB, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, que, nos futuros certames, observe integralmente as normas estabelecidas na Lei Nacional n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), na Resolução n.º 82/1998 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, na Resolução Normativa RN – TC n.º 04/2006 e na CARTILHA DO TRANSPORTE ESCOLAR elaborada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, notadamente quanto à comprovação das exigências mínimas para o transporte de estudantes.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02428/14**

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 23 de março de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02428/14**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais do Pregão Presencial n.º 003/2014 e do Contrato N.º 014/2014 dele decursivo, originários do Município de Cajazeiras/PB, objetivando as locações de veículos para os transportes de escolares.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 260/263, evidenciando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e a Lei Nacional n.º 10.520/2002; b) o pregoeiro e sua equipe de apoio foram nomeados através da Portaria n.º 509, datada de 05 de dezembro de 2013; c) o critério utilizado para o julgamento das propostas foi o menor preço por item; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 22 de janeiro de 2014; e) a referida licitação foi homologada pela então Prefeita da Urbe, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, em 03 de fevereiro do mesmo ano; f) o valor total licitado foi de R\$ 737.205,00; g) a licitante vencedora foi a empresa J & C CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – ME; e h) o Contrato n.º 014/2014, datado de 03 de fevereiro, vigorou até o final do exercício financeiro de 2014.

Em seguida, os técnicos da então DILIC destacaram, como irregularidades, a contratação de vários veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação, alguns com até 34 (trinta e quatro) anos de uso, bem assim a utilização de carros inadequados, tipo Kombi, todos para o transporte de estudantes.

Realizadas as devidas citações, fls. 265/271, 273, 275, 277, 731/733 e 735, a empresa J & C CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – ME, deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto a ex-Prefeita, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, o pregoeiro responsável pelo procedimento, Sr. Carlos Alberto Lima Sarmento, bem como os membros da equipe de apoio, Srs. José Ferreira Sobrinho e Thallys Thiego Ferreira Nóbrega Moesia, apresentaram defesa conjuntamente, fls. 283/727, onde alegaram, resumidamente, que: a) todos os veículos locados estavam devidamente cadastrados e regularizados, como também passaram por rigorosa vistoria junto à SCTrans – Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito, conforme atesta a documentação anexa; b) a legislação não proíbe o aluguel de automóveis com base no tempo de uso; c) os carros locados foram inspecionados e estavam em boas condições de utilização; e d) os veículos, tipo Kombi, foram utilizados em trechos da zona rural sem acesso aos ônibus, pois inadequado seria o deslocamento de discentes em caminhões abertos.

Remetido o caderno processual à extinta DILIC, os seus analistas, com base na citada peça processual de defesa, elaboraram relatório, fls. 739/742, onde acolheram as justificativas e a declaração da autoridade de trânsito da Comuna de Cajazeiras/PB. E, ao final, opinaram pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório em exame e do contrato dele decorrente, haja vista o não cumprimento das recomendações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02428/14**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fl. 744, pugnou, em síntese, pela regularidade com ressalvas da licitação em apreço, com o envio de recomendações ao gestor responsável quanto à estrita observância às orientações do INEP, com o fim de evitar a reincidência das falhas apuradas pelos inspetores da Corte.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 745, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de março de 2017 e a certidão de fl. 746.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

*In casu*, da análise realizada pelos peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas, constata-se que a contratação dos veículos para a condução de escolares pelo Município de Cajazeiras/PB, em decorrência do Pregão Presencial n.º 003/2014, encontra sua disciplina básica na Lei Nacional n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), notadamente em seus arts. 136 a 138, *verbatim*:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02428/14**

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III – (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Ademais, os automóveis com essa destinação só poderão circular com a devida autorização emitida pela respectiva entidade executiva de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto, os requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos nos já mencionados dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, bem como no art. 3º da Resolução n.º 82/1998 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, *ipsis litteris*:

Art. 3º São condições mínimas para concessão de autorização que os veículos estejam adaptados com:

I – bancos com encosto, fixados na estrutura da carroceria;

II – carroceria, com guardas altas em todo o seu perímetro, em material de boa qualidade e resistência estrutural;

III – cobertura com estrutura em material de resistência adequada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02428/14**

Parágrafo único. Os veículos referidos neste artigo só poderão ser utilizados após vistoria da autoridade competente para conceder a autorização de trânsito.

Além do mais, na implementação do sistema de transporte de estudantes, os gestores públicos devem observar, também, os requisitos mínimos em relação ao perfil profissional dos condutores dos veículos locados. Portanto, o cumprimento destes requisitos e daquelas exigências deve constar obrigatoriamente do edital do certame como elemento indispensável à participação dos licitantes, não se admitindo interessados que desatendam àquelas necessidades.

Neste sentido, vale ressaltar que este Pretório de Contas, com base nas exigências acima descritas, normatizou a fiscalização do uso de recursos públicos para custeio de transporte escolar, concorde Resolução Normativa RN – TC n.º 04/2006, *verbum pro verbo*:

Art. 1º Na fiscalização do uso de recursos públicos para o custeio de transporte escolar, por meio de execução direta dos serviços ou por contratação de terceiros, será observado, como exigência inafastável, para o julgamento regular das contas respectivas, sejam estas as anuais ou as de convênios, o cumprimento das determinações do Código de Trânsito Brasileiro (artigos 136 a 138) e das Resoluções do CONTRAN, que estatuem normas de segurança, a serem cumpridas, para efeito de circulação de veículos destinados à condução coletiva de escolares.

§ 1º Na implementação do sistema de transporte aqui tratado, os órgãos públicos utilizarão exclusivamente veículos apropriados para esse fim, como também observarão os requisitos mínimos em relação ao perfil profissional dos condutores dos referidos transportes.

§ 2º Os órgãos públicos que optarem pela terceirização dos serviços em tela observarão as normas insertas na Lei 8.666/93, para realização dos procedimentos licitatórios pertinentes, cabendo verificar, obrigatória e adicionalmente, a satisfação das exigências e quesitos técnicos contidos no Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do CONTRAN, tanto para os veículos utilizados, como para os respectivos condutores, para efeito da celebração de contratos e ajustes.

§ 3º O cumprimento daquelas exigências e satisfação daqueles requisitos constarão obrigatoriamente do edital de licitação como elemento indispensável à participação dos disputantes, não se admitindo entre estes ninguém que desatenda àquelas necessidades.

Art. 2º O Tribunal de Contas do Estado julgará **irregulares** as licitações e as prestações de contas dos recursos gastos com tais serviços, se prestados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02428/14**

sem o cumprimento das determinações aqui postas. (destaque existente no texto original)

Feitas estas considerações, evidencia-se, consoante exposto pelos analistas desta Corte, fls. 739/742, que os carros alugados foram efetivamente vistoriados pela autarquia de trânsito municipal, SCTrans – Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito, e considerados aptos ao transporte de estudantes, conforme declaração, fl. 286, e laudos do setor de fiscalização, fls. 287/288, 290/291, 293/294, 297/298, 301/302, 304/305, 308/309, 311/312, 315/316, 319/320, 322/323, 327/328, 331/332, 334/335, 339/340, 344/345, 348/349, 351/352, 354/355, 358/359 e 362/363, restando, todavia, caracterizado o descumprimento das orientações contidas na CARTILHA DO TRANSPORTE ESCOLAR elaborada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP relacionadas ao tempo de uso dos veículos.

Ante o exposto, comungando com o entendimento dos especialistas da unidade de instrução e o posicionamento do Ministério Público Especial, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONSIDERE FORMAMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e o contrato decorrente.

2) *RECOMENDE* ao atual Prefeito do Município de Cajazeiras/PB, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, que, nos futuros certames, observe integralmente as normas estabelecidas na Lei Nacional n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), na Resolução n.º 82/1998 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, na Resolução Normativa RN – TC n.º 04/2006 e na CARTILHA DO TRANSPORTE ESCOLAR elaborada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, notadamente quanto à comprovação das exigências mínimas para o transporte de estudantes.

3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 24 de Março de 2017 às 10:57



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2017 às 08:25



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 24 de Março de 2017 às 09:12



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO